PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

***HABEAS CORPUS* Nº 0092337-32.2025.8.19.0000**
IMPETRANTE: DRA. SYLVIA BATISTA BASTOS (DEFENSORA PÚBLICA - MATRÍCULA 3095512-4)
PACIENTES: CARLOS HENRIQUE DE LISBÔA RAMOS E GABRIEL CARDOSO ARAÚJO
AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATORA: DES. DENISE VACCARI MACHADO PAES

DECISÃO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **CARLOS HENRIQUE DE LISBÔA RAMOS E GABRIEL CARDOSO ARAÚJO** sob o fundamento de constrangimento ilegal imposto pelo **JUIZ DE DIREITO DA CENTRAL DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL.**

Na inicial do *writ* (item 000002), a impetrante articula que: (1) Os pacientes foram presos em flagrante em 26/10/2025 (anteontem) pela suposta prática do delito previsto no artigo 14 da Lei 10.826/06 e, na Audiência de Custódia realizada no dia seguinte, o Juízo concedeu-lhes liberdade provisória condicionada ao pagamento de fiança de R$ 10.000,00 (dez mil reais) cada, valor incompatível com sua comprovada hipossuficiência econômica, motivo pelo qual permanecem indevidamente custodiados, caracterizando prisão por vias transversas; (2) ambos são primários, possuem bons antecedentes e não se enquadram em nenhuma das hipóteses do artigo 313 do Código de Processo Penal, razão pela qual a imposição da fiança configura discriminação econômica vedada pelo princípio da isonomia e pelo artigo 3º, inciso IV, da Constituição da República, pois, se possuíssem recursos, já estariam em liberdade; (3) o artigo 350 do Código de Processo Penal autoriza a concessão de liberdade provisória sem fiança quando a condição econômica do preso assim recomendar, sendo manifestamente irrazoável a manutenção da prisão apenas em razão da impossibilidade de pagamento, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça nos HCs 385.922/SP, 397.587, 582.581 e AgRg no HC 583.258, além de precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que reconhecem constrangimento ilegal em hipóteses análogas; (4) por serem assistidos pela Defensoria Pública, a hipossuficiência é presumida, incidindo o artigo 325, §1º, inciso I, do Código de Processo Penal, o que impõe a dispensa da fiança e, se necessário, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão previstas no artigo 319 do mesmo diploma;

Postula então, liminarmente, **seja cassada a fiança arbitrada e colocados os pacientes em liberdade,** e, no mérito, **a consolidação da liminar.**

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 28/10/2025 17:52:48
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
13
Carimbado Eletronicamente

EXAMINADOS, DECIDO:

Compulsando os autos e em consulta ao processo eletrônico principal (autos nº 0862392-47.2025.8.19.0038), verifica-se que, na decisão de 27 de outubro p.passado (ontem), o Juízo singular, assim, deliberou ao conceder liberdade provisória aos pacientes (item 01 do anexo I e id 238100563 do processo principal): "(...) O Ministério Público, em resumo, requereu a homologação da prisão em flagrante e a conversão da prisão preventiva, conforme registro audiovisual. A Defesa Técnica do(a)(s) custodiado(a)(s), por sua vez, requereu o relaxamento da prisão por ausência dos requisitos do art. 313 do CPP e, subsidiariamente, a concessão de liberdade provisória a(o)(s) custodiado(a)(s), devido à ausência dos requisitos subjetivos e objetivos justificadores da segregação cautelar, com a fixação de medidas cautelares diversas, as quais se mostrariam suficientes in casu (registro audiovisual da manifestação acostado aos autos). Pelo MM. Dr. Juiz foi proferida a seguinte DECISÃO: Na hipótese em tela, verifica-se que o(a)(s) custodiado(a)(s) foi(ram) capturado(a)(s) na posse de 1 Arma de Fogo INDETERMINADO (Revólver) - Calibre (.32) Num. Série: 66939 1 Munição INDETERMINADO (Cartucho Percutido e não Deflagrado) - Calibre (.32) 1 Munição INDETERMINADO (Cartucho (Intacto)) - Calibre (.32),, em situação fática que se enquadra à hipótese flagrancial descrita no inciso I do art. 302 do CPP. Em que pese a captura do(a)(s) custodiado(a)(s) em situação flagrancial, diante da ausência dos requisitos previstos no artigo 313 do Código de Processo Penal, necessários para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, entendo como necessárias e adequadas ao caso a imposição das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do art. 319 do CPP. Posto isso, HOMOLOGO a prisão em flagrante e concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a(o)(s) custodiado(a)(s), impondo-lhe o cumprimento das seguintes MEDIDAS CAUTELARES, pelo prazo de 02 (dois) anos: a) comparecimento mensal ao juízo, a iniciar-se em 01 (um) mês da presente data; b) proibição de ausentar-se da comarca por prazo superior a quinze dias, salvo em caso de expressa autorização do juízo natural; c) obrigação de informar ao juízo eventual alteração de endereço, telefone, email; d) pagamento de fiança no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais). Comprovado o pagamento da fiança, expeça(m)-se alvará(s) de soltura. Expeça(m)-se alvará(s) de soltura. Lavre-se termo de compromisso."

E, no dia hoje (28/10/2025), o paciente **CARLOS HENRIQUE,** ora assistido pela Defensoria Pública, formulou, na origem, por meio de Advogado particular, o pleito de id238408988, de reconsideração do valor arbitrado a título de fiança pela Juíza da Central de Audiência de Custódia, sustentando que o montante de R$ 10.000,00 mostra-se desproporcional e incompatível com a realidade econômica do acusado, jovem primário, de bons antecedentes, residente fixo e trabalhador como motorista de aplicativo com moto alugada, pugnando, assim, pela redução ou dispensa da fiança, de modo a viabilizar o cumprimento das demais medidas cautelares impostas.

Ocorre que o Magistrado *a quo,* ainda, não o analisou, sendo certo que o Ministério Público protocolizou manifestação se opondo à liberdade dos pacientes mediante fiança, tal como já via feito em Audiência de Custódia, e ao oferecimento de Acordo de Não Persecução Penal (id 238193261 do feito matriz), ao argumento de que "(...) Os indiciados foram presos em flagrante pela suposta prática do crime de porte de arma de fogo, pois encontrados, em via pública, portando e transportando, em comunhão de ações e desígnios, um revólver,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
14
Carimbado Eletronicamente

calibre .32, devidamente municiado. Considerando a gravidade em concreto da conduta, o Ministério Público em audiência de custódia se manifestou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, o que já indicaria que o ANPP não é suficiente para prevenção e reprovação do delito. Destaca-se que o mero porte da arma de fogo em via pública já configuraria o crime imputado, ainda que desmuniciada, de acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores. **No caso, a arma ainda estava municiada com 02 munições de igual calibre,** de modo que as circunstâncias do fato se tornam, concretamente, mais graves, diante do significativo risco para os bens jurídicos protegidos pela norma. Se isso não fosse suficiente, não se pode ignorar o contexto da abordagem dos investigados. A testemunha Fabio dos Santos esclareceu que, na rua de sua residência, ocorria uma confraternização entre moradores quando ouviu uma discussão. A testemunha, policial militar que não estava em serviço, foi informada que o investigado **CARLOS havia passado pelo local conduzindo motocicleta em alta velocidade e quase atropelou as pessoas que estavam em via pública**. **Em razão disso, houve discussão e CARLOS teria declarado, em tom ameaçador, que "iria voltar". Ocorre que CARLOS efetivamente retornou ao local acompanhado de GABRIEL CARDOSO e de ANDRE. CARLOS estava na garupa da moto conduzida por GABRIEL e adotou comportamento que indicava que pegaria algum objeto com o condutor. Nesse momento, foi realizada a abordagem e verificado que GABRIEL portava, em sua cintura, um revólver, calibre 32, devidamente municiado. Assim, a arma estava sendo portada em um contexto em que três indivíduos teriam declarado que foram ao local para "tirar satisfação" e para "brigarem", o que demonstra que estavam dispostos a utilizar o armamento, causando resultado ainda mais grave, se fosse necessário**. Por tais fundamentos, entende o Ministério Público, neste momento, que a medida não é suficiente para prevenção e reprovação do delito.

Assim, em se tratando de pedido pendente de apreciação pelo Juízo impetrado, mister que se aguarde o esclarecimento a ser prestado pelo Magistrado de 1º grau.

VENHAM AS INFORMAÇÕES, POR ORDEM E COM URGÊNCIA, EM SE TRATANDO DE PACIENTES PRESOS.

APÓS, VOLTEM PARA ANÁLISE DA LIMINAR.

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2025.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ